

Legislação citada

Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro
Aprova a lei quadro dos institutos
públicos

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Lei nº 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis nºs 5/2012, de 17 de janeiro e 123/2012, de 20 de junho, e pela Lei nº 24/2012, de 9 de julho)

CAPÍTULO III
Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 36.º
Património

1 - O património próprio dos institutos públicos que disponham de autonomia patrimonial é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado para o instituto quando da sua criação, ou que mais tarde sejam adquiridos pelos seus órgãos, e ainda pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhes sejam afectos. *(redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro)*

2 - Os institutos públicos podem adquirir os bens do património do Estado que por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público. *(redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro)*

3 - Podem ser afectos, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, à administração dos institutos públicos os bens do domínio público afectos a fins de interesse público que se enquadrem nas respectivas atribuições e ainda os bens do património do Estado que devam ser sujeitos ao seu uso e fruição, podendo essa afectação cessar a qualquer momento por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela. *(redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro)*

4 - Os bens dos institutos públicos que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela. *(redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro)*

5 - Os institutos públicos elaboram e mantêm actualizados, anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectos, e prepararão o balanço.

6 - Pelas obrigações do instituto responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo ou extinto o instituto público, poderão demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.

7 - *(revogado pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro)*